



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.546
(42258-07.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – CAMPINAS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Noel Cordeiro Teixeira

Advogados: Sabino de Oliveira Camargo e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Antônio Carlos Artioli

Advogados: Pedro Benedito Maciel Neto e outros

Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração.

- Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu provimento a recurso, a fim de reformar decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral daquele estado e julgar improcedente representação, por conduta vedada, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Noel Cordeiro Teixeira, vereador do Município de Campinas/SP (fls. 278-282).

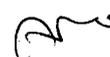
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 279):

RECURSO ELEITORAL - CONDOTA VEDADA - ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97 - PROCEDÊNCIA DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CANDIDATO REPRESENTADO - PRELIMINAR AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MÉRITO - FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL - ATIPICIDADE - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A INICIAL.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 286-291), ao qual dei provimento, por decisão de fls. 826-829, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que, ultrapassada a questão atinente à tipicidade das condutas descritas na inicial da representação, examinasse o recurso eleitoral interposto por Noel Cordeiro Teixeira.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 831-834), no qual sustenta o agravante que a vedação prevista nos incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se refere ao período de três meses anteriores ao pleito.

Alega que, tendo em vista a ausência de norma expressa, se deve aplicar a regra geral de incidência das normas eleitorais, que é o próprio período eleitoral, o qual se inicia com as convenções partidárias e se encerra com as eleições.



Argumenta que não se pode aplicar analogicamente o §10 do art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que o que se veda, no caso dos autos, é o uso de bens e serviços públicos em favor de determinado candidato, e não a distribuição de benesses com o dinheiro público.

Aduz que, se “fosse a intenção do legislador a de vedar a prática das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 73 da Lei das Eleições no ano da eleição, o teria feito expressamente, como consta do aludido § 10” (fl. 834).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 827-829):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 281-282):

Insta consignar, de início, que o ilícito administrativo, em regram é atípico, mas excepcionalmente, quando o legislador subordina sua existência a determinadas condições de existência, passa a ser típico, tal como ocorre com o art. 73, da Lei nº 9.504/97, com a delimitação de quais são as condutas vedadas e o período de sua incidência.

No caso em tela, independentemente, da análise da prova do caso concreto, o fato tido como conduta vedada capitulada nos incs. II e III do art. 73 da Lei 9.504/97, ocorreu em maio de 2008, antes do início do período do processo eleitoral, propriamente, dito, do que decorre sua atipicidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Renato Ventura Ribeiro, ou seja, no sentido de que a vedação em tela incide, tão somente, após o registro dos candidatos.

Prejudicada, em conseqüência, a análise das demais questões deduzidas nos autos.

Por derradeiro, eventual ilegalidade ou improbidade administrativa devem ser objeto de dedução por via adequada, em sede própria.

De rigor, a improcedência da inicial.



Dispõe o art. 72, alíneas II e III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Entendo que, para a incidência dos dispositivos citados, não se faz necessário que as condutas descritas tenham ocorrido durante o período eleitoral.

Observo que tal restrição só está prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI do art. 73 da Lei das Eleições, que não foram objeto da representação.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do voto-vista que proferi no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.497, relator o Ministro Eros Grau:

O período específico de três meses que antecede a eleição é mencionado apenas nos incisos V e VI, que cuidam de nomeação, demissão, ou transferência de servidor público e de transferência de recursos, publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. As outras referências a prazos são feitas no inciso VII, quando veda realizar, em ano de eleição, mesmo antes do período de três meses, despesas com publicidade acima da média dos gastos nos últimos três anos, e no inciso VIII, a propósito de revisão geral de remuneração de servidores públicos.

Quanto aos demais incisos, porém, (...) não se fixou qualquer prazo.

Sendo assim, não cabe ao intérprete considerar aplicável o prazo de três meses que antecede as eleições, até porque se está diante de conduta que é vedada aos agentes públicos, não se podendo permitir interpretação que amplie no tempo a execução de condutas que, pela lei, são vedadas.

Por sinal, se algum prazo se aplicasse ao inciso IV, esse prazo seria o do § 10, do mesmo art. 73, que trata de hipótese semelhante, em que se veda a conduta no "ano em que se realizar eleição,..."

A meu ver, portanto, se não estiver definido, expressamente, o prazo da respectiva conduta vedada, deverá a Justiça Eleitoral considerar o ano em que se

realizar a eleição, sem prejuízo do exame de cada caso concreto, sopesando as circunstâncias, inclusive relativas a períodos anteriores, sobretudo se caracterizado abuso. Do contrário, o próprio conteúdo do art. 73, nitidamente moralizador, poderia ser esvaziado. Grifo nosso.

Conforme afirmei na decisão agravada, para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei das Eleições, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição só está prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI do mesmo dispositivo legal.

Não há falar, portanto, em atipicidade dos fatos narrados em representação se as indigitadas condutas vedadas dos incisos II e III da Lei das Eleições foram praticadas no ano da eleição.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.546 (42258-07.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Noel Cordeiro Teixeira (Advogados: Sabino de Oliveira Camargo e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Antônio Carlos Artioli (Advogados: Pedro Benedito Maciel Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2011.